



## O tribunal da internet: o cancelamento sob a lente da justiça nacional e internacional

Jayme Benvenuto<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo aborda o fenômeno do cancelamento digital, enquanto mecanismo de punição social on-line que tem ganhado crescente notoriedade e complexidade nas últimas décadas. O estudo traça um panorama do cancelamento digital, com o recurso a situações que causaram impacto na vida das pessoas canceladas, aprofunda-se na abordagem dos mecanismos jurídicos existentes para lidar com os danos causados por esse tipo de prática e investiga os desafios enfrentados pela justiça tradicional em acompanhar a velocidade e a dinâmica das práticas de cancelamento digital.

**Palavras-chave:** cancelamento digital; liberdade de expressão; danos morais; redes sociais; direito digital.

**The internet court: cancellation under the lens of national and international justice**

**Abstract:** *The paper addresses the phenomenon of digital cancellation, as a mechanism of online social punishment that has gained increasing notoriety and complexity in recent decades. The study provides an overview of digital cancellation, using situations that had an impact on the lives of canceled people, delves into the approach of existing legal mechanisms to deal with the damage caused by*

1 Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – Recife – Pernambuco – Brasil – [jayme.benvenuto@ufpe.br](mailto:jayme.benvenuto@ufpe.br) – ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7521-866X>

*this type of practice and investigates the challenges faced by justice traditional in keeping up with the speed and dynamics of digital cancellation practices.*

**Keywords:** *digital cancellation; freedom of expression; moral damages; social networks; digital rights.*

## **La corte de internet: la cancelación bajo la lente de la justicia nacional e internacional**

**Resumen:** El artículo aborda el fenómeno de la cancelación digital, como un mecanismo de castigo social en línea que ha ganado creciente notoriedad y complejidad en las últimas décadas. El estudio ofrece una visión general de la cancelación digital, a partir de situaciones que impactaron en la vida de las personas canceladas, profundiza en el enfoque de los mecanismos legales existentes para hacer frente a los daños causados por este tipo de prácticas e investiga los desafíos que enfrenta la justicia tradicional en mantenerse al día con la velocidad y la dinámica de las prácticas de cancelación digital.

**Palabras clave:** cancelación digital; libertad de expresión; daño moral; redes sociales; derechos digitales.

### **1. Breve panorama do cancelamento digital no Brasil**

Desde que a Internet foi criada, e sobretudo a partir da difusão das plataformas *on-line* – as chamadas redes sociais, que deram voz a todas as pessoas –, o cancelamento digital passou a se tornar frequente. O cancelamento digital pode ser definido como uma campanha coordenada de boicote ou mesmo de ataque a uma pessoa, realizada em ambiente virtual, normalmente em reação a um comportamento que se considera ofensivo ou inaceitável. O fenômeno é impulsionado pelo dissenso e polarização incentivados pelas empresas que administram as redes sociais, pela rapidez com que se processa a comunicação entre grupos de pessoas e pela busca de um justicamento.

É apropriado falarmos em justicamento (e não em justiça) pelo fato de que o que se busca com o cancelamento é uma punição rápida, muitas vezes violenta, com recurso a agressões psicológicas e, às vezes, físicas, fora do âmbito da justiça estatal. Enquanto a justiça estatal acontece no contexto do estado democrático de direito, com o recurso a normas preestabelecidas, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, o justicamento busca uma espécie de execração

liminar de reputações. Entre os adeptos do cancelamento digital, parece haver o entendimento de que toda justiça estatal é morosa e muitas vezes injusta. Princípios como estado democrático de direito, imparcialidade, devido processo legal e direito à defesa parecem não sensibilizar os autores de cancelamentos digitais.

O cancelamento digital pode acontecer tanto em situações absolutamente reprováveis, por evidenciarem a externalização de preconceitos e até mesmo atitudes criminosas, mas também em simples situações em que ficam evidenciadas divergências quanto ao pensamento exposto por alguém. Na primeira situação, os autores do cancelamento digital demonstram saturação quanto a comportamentos atualmente entendidos como inaceitáveis – evidenciando uma tendência de transformação dos costumes –, enquanto na segunda situação eles demonstram intolerância quanto à diversidade de pensamento. Em ambas, porém, as pessoas podem sair atingidas na sua saúde e reputação, o que pode ensejar o acionamento judicial, especialmente quando as reações passem do limite do razoável.

O cancelamento digital motivado por comportamentos considerados impróprios pode ser ilustrado pela reação às ações da cantora Karol Conká, ocorridas em 2021, por ocasião de sua participação no *reality show Big Brother Brasil 21*, da Rede Globo de Televisão, no Rio de Janeiro. Sob a pressão de ganhar o prêmio máximo do programa, a cantora protagonizou discussões e atitudes consideradas agressivas e manipuladoras por parte significativa do público. A cantora foi eliminada do programa de TV com um recorde histórico de audiência e votos (99,17%), eliminação acompanhada de uma campanha organizada nas redes sociais, com *hashtags* e *posts* ofensivos ao seu comportamento, os quais se espalharam rapidamente. Os internautas eram movidos pela própria orientação do programa, que incentivava o dissenso e até mesmo certa dose de agressividade. A busca da emissora era elevar a audiência e aumentar os lucros. Devido ao cancelamento, Karol perdeu contratos e se viu mergulhada num quadro de depressão e ansiedade, embora tenha recebido da mesma emissora um documentário, que visou suavizar sua imagem junto ao público.

No contexto do início da pandemia de COVID-19, em que as pessoas foram orientadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e por governos nacionais a se manterem em isolamento social e a usarem máscaras para se protegerem do vírus, a influenciadora digital Gabriela Pugliesi agiu de forma diferente. Organizou e expôs publicamente, em ambiente virtual, uma festa em sua casa, em São Paulo, com a participação de convidados desprotegidos, numa clara desobediência às orientações das autoridades sanitárias. O cancelamento ocasionou

a perda de milhares de seguidores, de contratos, além de xingamentos pesados nas redes sociais.

O cancelamento digital por divergência de pensamento ou comportamento se mostra particularmente insidioso com professores e artistas. No interior do Espírito Santo, e num contexto de polarização ideológica de gênero, a professora de português Natália Faccini foi cancelada por dizer, nas redes sociais, que “meninas dizem obrigada e meninos, homens dizem obrigado”. Pessoas adeptas da linguagem neutra rebateram a professora com o apelo ao uso do adjetivo neutro “obrigade”, enquanto outras defenderam o vale tudo na língua: “obrigado, obrigada, obrigade”. Após a repercussão, muitas pessoas defenderam a demissão da professora da escola confessionnal onde trabalha.

O professor Richard Miskolci, da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), foi transformado em objeto de disputas em redes sociais e artigos de jornal a respeito de se deveria ser cancelado ou ter a sua liberdade de cátedra reconhecida. O professor foi acusado de expor “retóricas negacionistas” e declarado *persona non grata*, possivelmente por suas posições a respeito dos “limites da noção de cisgeneridade em uma entrevista dada, anos antes, ao jornal do sindicato dos professores do Rio Grande Sul, para divulgar o livro *Batalhas Morais (2021)*”, afirma Miskolci em artigo que publica neste número (Miskolci, 2024).

Em março de 2024, o cantor Johnny Hooker teve contrato de apresentação rescindido no festival ID:RIO, realizado no Museu de Arte Contemporânea, no Rio de Janeiro, com patrocínio do governo local. O motivo foi a descoberta de um vídeo, de 2018, em que o cantor afirmava que “Jesus é travesti e bicha, sim”, em reação à proibição da peça *O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu*, protagonizada pela atriz travesti Renata Carvalho. O cancelamento rendeu e segue rendendo acalorados debates nos ambientes virtuais, nos quais o cantor é acusado de ofender a figura de Cristo.

A ficção também tem retratado situações em que as pessoas são canceladas por motivos relacionados a sua vida privada. É o caso do romance *O Tribunal da Quinta-feira*, de Michel Laub. No livro, um publicitário de nome José Victor se vê no centro de um escândalo *on-line*. Seus *e-mails*, repletos de confissões e piadas, algumas machistas e de mau gosto, são vazados na internet por uma ex-mulher, expondo ao julgamento público seus pensamentos mais íntimos. A partir dessa exposição, José Victor é transformado em réu de um tribunal virtual, em que sua vida e suas escolhas são moralmente colocadas à prova por uma multidão anônima e furiosa.

As situações narradas anteriormente demonstram que, com o surgimento das redes sociais, muitas pessoas se tornaram, independentemente do espectro

político, intolerantes à livre manifestação do pensamento, vindo a requerer uma espécie de padronização da expressão do pensamento.

## 2. Limites entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana

Não é simples a tarefa de estabelecer, filosófica e juridicamente, o equilíbrio na proteção da liberdade de expressão e da dignidade humana. Estamos diante de dois princípios importantes, presentes no mundo jurídico, enquanto fontes formais capazes de auxiliarem na interpretação do Direito. A partir do entendimento de que os princípios muitas vezes se acham em posição de colisão, será necessário determinar se um deles deve prevalecer diante do outro em situações específicas, ou se ambos precisarão coexistir em igualdade de condições.

Destaco aqui as posições de dois autores consagrados no campo da filosofia: John Stuart Mill, autor liberal do século XIX, e Jürgen Habermas, expoente da contemporaneidade.

Para John Stuart Mill (1991), a sociedade deveria se blindar tanto da tirania dos governos quanto da tirania da opinião e do sentimento dominantes. O objetivo de Mill com essa formulação é distinguir o momento em que o governo pode intervir nas ações dos indivíduos, quando prejudicam outras pessoas, do momento em que o indivíduo possui ampla liberdade em relação às suas ações.

Que o único propósito para o qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar dano aos outros [...] A única parte da conduta de qualquer um, pela qual ele é responsável perante a sociedade, é aquela que afeta outros (Mill, 1991: XX).

Em contrapartida, quando a ação do indivíduo não prejudica outras pessoas, Mill é taxativo em garantir-lhe plena soberania: “Na parte em que ela meramente diz respeito a ele, sua independência é, por direito, absoluta. [...] Sobre ele próprio, sobre seu próprio corpo e sobre a sua própria mente, o indivíduo é soberano” (Mill, 1991). A consequência prática para a posição de Mill é que o princípio da dignidade deve prevalecer diante do princípio da liberdade de expressão em situações em que a opinião pública afete a dignidade das pessoas.

Para Habermas (2002), o espaço público deve combater a discriminação diante de preconceitos arraigados, o que justifica uma luta por direitos iguais. Entretanto, para o autor, a legitimidade da democracia está relacionada a um arranjo comunicativo que se insere no conceito de esfera pública, entendida não necessariamente como um espaço institucional ou físico, mas “como uma

rede para a comunicação de conteúdos e tomadas de posição, isto é, de opiniões”, em que os “fluxos comunicativos são filtrados e sintetizados de modo a se condensar em opiniões públicas voltadas a temas específicos” (Habermas, 2020: 58). Nesse sentido, embora possam não gozar de autoridade ou coercibilidade, os discursos devem gozar de tolerância.

A distribuição equitativa de liberdades comunicativas no discurso e a exigência de sinceridade em favor do discurso significam deveres e direitos argumentativos, e de forma alguma morais. Igualmente, a ausência de coação refere-se ao próprio processo argumentativo, e não a relações interpessoais externas a essa práxis (Habermas, 2002: 59).

Habermas (2002) é tolerante em relação à manifestação do pensamento, mesmo em situações em que os discursos tenham um elevado grau de violência argumentativa. Isso porque caso venhamos a excluir o discurso que de alguma forma pode contribuir com o processo deliberativo, a deliberação representará apenas as visões dos participantes do debate. Haveria a necessidade, portanto, de uma distribuição equitativa da liberdade de comunicação, a fim de que todos tenham a oportunidade de influir no debate e na deliberação. Tal entendimento é compatível com a ideia de que a comunicação entre os participantes deve ser norteada pela sinceridade. A ausência de constrições no debate seria o meio para se garantir que o melhor argumento possa prevalecer na deliberação.

O autor entende, portanto, que a luta em defesa da igualdade de direitos não deveria levar à intolerância no que se refere à expressão do pensamento. Estabelece-se, assim, uma comunidade de comunicação ideal voltada para a deliberação pública. É importante que os cidadãos não apenas tenham liberdade para expor suas opiniões, mas que eles sejam ouvidos; e suas opiniões, reconhecidas e respeitadas. A tolerância, portanto, seria o elemento capaz de garantir o respeito no ambiente comunicativo.

Em termos práticos, o que acontece é que nem sempre a tolerância tem o poder de ser a resposta em processos comunicativos de tomada de decisão. Por isso, em situações em que tolerância e intolerância se enfrentam em termos radicais, o autor considera que não deveria haver espaço para tolerar atitudes discriminatórias ou preconceituosas, uma vez que se estaria diante de uma situação opressiva em relação ao outro.

Como veremos adiante, a disputa em torno da prevalência ou coexistência dos princípios da liberdade de expressão e da proteção da dignidade humana estará presente, nos espaços nacionais e internacionais, para a normatização de

situações em que as pessoas sejam atingidas em sua imagem e privacidade no ambiente virtual.

### 3. Instrumentos jurídicos nacionais para a proteção da pessoa em situações de danos à imagem e à privacidade

Mesmo antes do surgimento da Internet e das redes sociais, o Brasil já contava com alguns dispositivos constitucionais e legais voltados à proteção das pessoas em situações relacionadas à privacidade. A Constituição Federal, em seu Art. 5º, cujo conteúdo se refere aos direitos e deveres individuais e coletivos, garante proteção de caráter geral em relação à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (Brasil, 1988, Art. 5º).

De acordo com a Constituição Federal brasileira, portanto, as pessoas que se sintam atingidas na sua honra e intimidade, podem procurar o Poder Judiciário com vistas a serem indenizadas por danos materiais ou morais à imagem. Os danos materiais são aqueles que causam prejuízos financeiros diretos à vítima, com a perda de bens, gastos extras ou lucros cessantes (valores deixados de receber) decorrentes da violação à intimidade, enquanto os danos morais se referem aos sofrimentos psicológicos e abalos à honra e à imagem da pessoa, quando causados pela violação de sua intimidade. Para o recebimento de indenização por danos materiais, a pessoa precisará apresentar provas dos prejuízos financeiros, como notas fiscais, contratos, laudos técnicos e rescisões de contratos. Para o recebimento de indenização por danos morais, a comprovação pode ser feita por meio de testemunhas, laudos psicológicos e outros documentos que evidenciem o sofrimento da vítima ou a repercussão negativa dos fatos divulgados a seu respeito. Tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser responsabilizadas civilmente, com a obrigação de pagamento de indenização, pela

prática de danos à intimidade, à honra, à vida privada ou à imagem de outras pessoas, físicas ou jurídicas.

No âmbito penal, mesmo antes do surgimento da Internet e das redes sociais, o Código Penal Brasileiro, lei promulgada em 1940, já contava com a tipificação dos crimes contra a honra, que são a calúnia, a injúria e a difamação. Crimes, de uma maneira geral, são práticas violatórias à lei penal, sujeitas à aplicação de sanções penais, praticadas por indivíduos. Pessoas jurídicas, incluindo o Estado e seus órgãos, empresas e organizações sociais não são passíveis de cometerem crimes. Seus representantes podem praticar crimes em processos que deverão demonstrar a prática individual do ilícito penal.

O crime de calúnia consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um crime. Acontece quando uma pessoa acusa outra de ter cometido ato criminoso, sabendo que essa acusação é falsa, com o objetivo de prejudicar a reputação da pessoa acusada. A acusação, portanto, deve ser falsa, uma vez que a pessoa acusada não praticou o crime que lhe foi imputado. A calúnia visa a proteger a honra objetiva da pessoa, ou seja, sua reputação perante a sociedade. O crime de calúnia é punido com a pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. Se a calúnia for divulgada a um número maior de pessoas, a pena pode ser aumentada, o que se aplica a situações em que o crime seja falsamente imputado em ambiente virtual.

O crime de injúria consiste em proferir ofensas a alguém, atingindo a sua dignidade ou decoro. Ocorre quando uma pessoa dirige a outra palavras ou expressões que buscam humilhar, menosprezar ou ofender sua honra subjetiva, ou seja, o sentimento de valor próprio. Na injúria, não há a necessidade de que a ofensa seja divulgada perante terceiros, basta que a vítima se sinta ofendida, embora também possa ser praticada no ambiente virtual, incluindo as redes sociais e os meios eletrônicos de correspondência e compartilhamento de informações. A prática desse crime é passível de aplicação de pena de detenção de um a seis meses, além de multa. Ofensas relacionadas à raça, cor, etnia, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência podem ter a pena aumentada no crime de injúria.

O crime de difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, como quando uma pessoa espalha informações falsas ou imprecisas a respeito de outra pessoa, com o intuito de prejudicar sua imagem perante a sociedade. Na difamação, o fato atribuído à pessoa não precisa corresponder a um crime, como acontece com a calúnia. A difamação exige que a informação seja divulgada a terceiros, ou seja, que outras pessoas venham a ter conhecimento da ofensa perpetrada. A pena para a prática do crime de difamação é de três

meses a um ano, além de multa. Se a difamação for praticada por meio da mídia, incluindo as redes sociais, a pena pode ser aumentada. Em casos de difamação, o autor pode ser convidado a se retratar, o que pode atenuar a pena aplicada.

Em que pese a normatização relacionada à punição dos crimes contra a honra, no campo do Direito Penal têm surgido estudos e práticas que questionam a capacidade de se fazer justiça com a adoção de penas restritivas da liberdade. Faço referência aqui às Teorias Críticas e à Teoria do Direito Penal do Inimigo, as quais questionam a efetividade das penas de prisão, e sobretudo a capacidade de ressocialização dos autores de crimes pela via penal. Os estudos nessa área vão desde a abolição do Direito Penal até a sua minimização, restringido a aplicação de penas de prisão a condutas criminosas de maior gravidade. Os estudos no campo das Teorias Críticas tiveram como expoentes iniciais Michel Foucault, com *Vigiar e Punir*, e Louk Hulsman, com *Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão*. Enquanto Foucault fez uma crítica severa ao sistema penal, deixando ao intérprete a busca de alternativas, Hulsman apresentou toda uma justificativa para a abolição do sistema penal, argumentando que a pena de prisão não resolve os problemas sociais e que era preciso buscar alternativas mais justas e humanas. No campo da Teoria do Direito Penal do Inimigo, Gunther Jakobs, um de seus principais formuladores, propôs a distinção entre o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo, argumentando que os inimigos do Estado de forma persistente devem ser tratados de forma diferente dos cidadãos. Nesse contexto, surgiram vozes, em diversas partes do mundo, que advogam a descriminalização dos crimes contra a honra. Condutas desabonadoras por meio de palavras passariam a ser tratadas unicamente pela via cível, com a aplicação de medidas de ressarcimento, quando provado o dano causado pelo mau uso das palavras, por meio de ações contra as pessoas físicas e instituições.

Esse debate resultou no entendimento de que os chamados crimes de menor potencial ofensivo, como os crimes contra a honra (puníveis com penas de prisão de até dois anos) – se comparados com os crimes de alto potencial ofensivo (como o homicídio, o latrocínio, o roubo, o estupro, o racismo, entre outros) –, passassem a ser punidos, no Brasil, com a aplicação de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multas. Dessa forma, essas têm sido as medidas adotadas, no país, nos tempos atuais, para a punição dos crimes contra a honra.

A insuficiência das normas existentes quanto ao meio e à velocidade na difusão de informações fez com que o Brasil aprovasse, em 2014, o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014. Embora a intenção fosse trazer uma dinâmica contemporânea para a responsabilização por crimes praticados contra a honra

no ambiente digital, a lei não conseguiu seu intento, razão pela qual o tema se encontra, atualmente, em debate no Supremo Tribunal Federal, a quem cabe julgar dispositivos legais em relação aos quais pode haver dúvida sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal.

A dificuldade da lei está em buscar equilibrar, em termos desequilibrados, a liberdade de expressão com a proteção da dignidade da pessoa humana. O *lobby* exercido pelas *Big techs* junto ao Congresso Nacional e aos partidos políticos brasileiros resultou em uma sobrestimação do princípio da liberdade de expressão em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A polêmica principal, objeto dos Recursos Extraordinários nº 1037396 e nº 1057258, em análise no Supremo Tribunal Federal, reside no Art. 19 do Marco Civil da Internet. Tal artigo traria proteção excessiva às plataformas digitais, que na prática podem se eximir de responsabilidades em casos de danos causados pelos usuários. Ao se iniciar o debate a respeito dos Recursos Extraordinários, em 28 de novembro de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes destacou o seguinte a respeito da predisposição contida no Art. 19 da lei de atribuir às plataformas digitais a capacidade de autorregulação:

O dia 08 de janeiro (de 2023) demonstrou a total falência do sistema de autorregulação de todas as redes, de todas as Big Techs. [...] É faticamente [...] impossível defender, após o dia 08 de janeiro (de 2023) que o sistema de autorregulação funciona. Falência total e absoluta, instrumentalização e, lamentavelmente, parte de conivência. [...] Falência porque tudo foi organizado pela redes, ou grande parte pelas redes, todos se recordam aqui (d) a festa da Selma. [...] No dia, a praça dos Três Poderes invadida, o Supremo sendo destruído, o Congresso sendo destruído, o Palácio do Planalto... as pessoas fazendo vídeo, postando nas redes sociais, chamando mais gente pra destruir, e as redes sociais não retiraram nada, por que? Porque é like em cima de like, sistema de negócio, monetização... (Carvalho, 2024).

A propósito da declaração do Ministro Moraes, vejamos o que diz o Art. 19 do Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, Art. 19).

Em termos práticos, o que o Art. 19 do Marco Civil da Internet faz é exigir uma ordem judicial específica para a remoção de conteúdos divulgados no ambiente virtual. Essa exigência torna o respeito à lei demorado e custoso, ampliando a repercussão negativa das postagens sobre a vida das pessoas atingidas, e o regozijo dos perpetradores das ofensas.

Com inspiração na legislação europeia, o Brasil estabeleceu em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº 13.709, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o respeito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

As críticas feitas a esta lei se referem à sua ambiguidade, que dão margem a interpretações diversas e muitas vezes contraditórias; complexidade, quanto às exigências técnicas difíceis de implementação por parte das empresas; aos custos significativos para a implementação por parte das empresas, especialmente para as de menor porte; à difícil implementação, uma vez que a Autoridade de Proteção de Dados, criada pela lei, ainda está em fase de estruturação; à limitação quanto ao tratamento de dados de pessoas físicas localizadas no Brasil, dificultando a persecução em situações fora do país; e sobretudo à sua limitação quanto à capacidade de acompanhar a rápida evolução das tecnologias, como inteligência artificial e processos de mascaramento no ambiente *on-line*.

Vemos, portanto, que o Brasil não conta com uma legislação capaz de atender plenamente à demanda de proteção das pessoas vítimas de abusos causados na internet, incluindo o cancelamento digital. Em grande parte porque o país não conseguiu, no contexto de polarização política, se posicionar claramente em relação à necessidade de proteger a pessoa humana em situações de danos à imagem e à privacidade, preferindo maximizar a proteção às *Big Techs*.

#### 4. Instrumentos jurídicos internacionais para a proteção da pessoa em situações de danos à imagem e à privacidade

No plano internacional, os tratados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Conselho da Europa trazem regras gerais relacionadas à privacidade, à honra e à reputação das pessoas. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Conselho da Europa, 1950) não estabelecem

crimes contra a honra, mas garantem o direito à privacidade e à proteção da honra e da reputação.

Com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem julgado casos em que os estados signatários foram condenados a se adequarem ao tratado, como aconteceu no caso *Baraona Bray versus Chile*, no qual a Corte considerou que a via penal para proteger a honra de funcionários públicos não é compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por violar o direito fundamental à liberdade de expressão. Com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem julgado casos atribuindo a responsabilidade dos Estados signatários por não protegerem a vida privada de seus nacionais. Os casos *Axel Springer AG versus Alemanha* e *Eduardo Costa versus Portugal* são exemplos de situações cujas sentenças atribuíram a obrigação dos estados respeitarem a mencionada Convenção. Portanto, no caso relacionado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a decisão do tribunal privilegiou a liberdade de expressão; enquanto nos casos referentes à Corte Europeia de Direitos Humanos, as decisões privilegiaram o respeito à privacidade e a proteção da honra do indivíduo.

No âmbito da União Europeia, bloco econômico e político que congrega 27 estados-membros, foi adotado o Regulamento sobre a Proteção de Dados (RGPD, 2016). Enquanto Regulamento, a norma tem aplicação direta em todos os estados-membros do bloco, sem necessidade de promulgação de leis nacionais específicas. Aliás, o Regulamento foi adotado em capacidade de unificação das leis nacionais no espaço da União Europeia.

O Regulamento visa fortalecer e unificar a proteção de dados para todos os indivíduos residentes na União Europeia. Trata-se de um instrumento do Direito Internacional Privado, conquanto seu âmbito de aplicação são as empresas que oferecem bens ou serviços a indivíduos da União Europeia, independentemente de sua localização geográfica. A norma adota princípios segundo os quais os dados coletados pelas empresas devem: 1) ter fins específicos; 2) ser adequados, relevantes e limitados ao que é necessário para as finalidades para as quais são tratados; 3) ser exatos e, se necessário, atualizados; 4) ser mantidos de forma a permitir a identificação dos indivíduos por um período que não exceda o necessário para as finalidades para as quais são tratados; 5) ser tratados de forma a garantir a segurança, incluindo a proteção contra o processamento não autorizado ou ilícito e contra a perda, a destruição ou danos acidentais; e 6) permitir a responsabilização das pessoas a quem cabe tratar os dados.

A adoção desses princípios vem incentivando mudanças nas práticas das empresas, o aumento na conscientização dos indivíduos sobre seus direitos em relação aos seus dados pessoais, e sobretudo a responsabilização de empresas e pessoas físicas pelo tratamento de dados pessoais. O Regulamento foi criado para dar aos indivíduos mais controle sobre seus dados pessoais e unificar as leis de proteção de dados em todos os países da União Europeia.

A Lei de Serviços Digitais (Comissão Europeia, 2022), também no âmbito da União Europeia, juntamente com o Regulamento de Mercados Digitais (2002), tem a intenção de criar um espaço digital mais seguro e justo, no qual os direitos dos usuários sejam protegidos e a concorrência seja mais equitativa. A lei se aplica a uma ampla gama de serviços digitais, incluindo redes sociais, plataformas de comércio eletrônico, mecanismos de busca e plataformas de compartilhamento de conteúdo. A característica mais importante dessa lei é a responsabilização das plataformas digitais por conteúdos ilegais e prejudiciais por elas hospedados, na proteção dos usuários em relação a conteúdos ilegais, discurso de ódio, desinformação e danos à imagem das pessoas. A lei exige transparência sobre seus algoritmos, suas políticas de moderação de conteúdo e suas práticas de coleta de dados. As plataformas digitais são obrigadas a remover rápida e eficientemente os conteúdos ilegais nelas publicados; a fornecer sistemas de notificação claros e eficientes para que os usuários possam reportar conteúdos ilegais, além do fornecimento de informações sobre como os algoritmos funcionam; a proteger menores de idade em relação a conteúdos prejudiciais e publicidade direcionada; e, por fim, a desenvolver planos de emergência diante de crises *on-line*, como a disseminação de desinformação em grande escala. Em situações de descumprimento da lei, as empresas podem ser multadas em até 6% de seu faturamento global anual e, no limite, obrigadas à suspensão de determinados serviços.

O Regulamento e-Privacy, também no âmbito da União Europeia, complementa o Regulamento de Proteção de Dados. Busca fornecer um quadro jurídico específico para a proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas, abordando questões como a interceptação de comunicações, o uso de *cookies* e a coleta de dados de localização em comunicações eletrônicas. Enquanto o Regulamento de Proteção de Dados possui um escopo mais amplo, o e-Privacy concentra-se especificamente na privacidade das comunicações eletrônicas, como os *e-mails*, as mensagens instantâneas, as chamadas telefônicas e os dados de localização associados às comunicações. O e-Privacy exige o consentimento explícito do usuário para o processamento de dados de comunicações eletrônicas, incluindo o uso de *cookies* para fins de *marketing*; protege os metadados das

comunicações eletrônicas, os quais podem revelar informações sensíveis sobre os hábitos e a vida privada dos usuários; estabelece limites para o tempo de armazenamento de dados de comunicações eletrônicas (e exige a eliminação desses dados quando não forem mais necessários); introduz novas categorias de dados, como os de geolocalização precisos, que exigem um nível mais alto de proteção; e estabelece que as autoridades de proteção de dados nacionais são responsáveis pela aplicação do e-Privacy.

A importância do e-Privacy está principalmente em buscar garantir um equilíbrio entre a proteção da privacidade e a necessidade de garantir a segurança pública, visando aumentar a confiança nas comunicações eletrônicas e o estímulo ao uso dos serviços digitais.

A legislação europeia possui recursos mais claramente voltados à responsabilização de pessoas e empresas por conteúdos capazes de alcançar a dignidade da pessoa humana, no ambiente virtual, e tal fato se dá, a meu ver, por ter buscado proteger a pessoa humana diante de ataques que lhe podem ser impingidos, os quais contam com complacência das empresas de internet na tolerância à difusão de conteúdos discriminatórios e violentos.

## 5. Exigências prementes

Em dezembro de 2024, o humorista Paulo Vieira acionou judicialmente as redes *X* e *TikTok* para que forneçam os dados que permitam a identificação de dois perfis responsáveis pela divulgação de notícias falsas contra ele. Os perfis afirmaram que o humorista teria recebido R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) com base na Lei Rouanet. Embora ele estivesse dentro da legalidade, caso a afirmação fosse verdadeira, num contexto de polarização a respeito do financiamento público da Cultura, o humorista passou a ser alvo de ódio na internet, com repercussões negativas sobre sua carreira. Antes de acionar o Poder Judiciário para obter acesso sobre a identidade dos perfis propagadores de *fake news*, o humorista solicitou a remoção das publicações, o que foi negado judicialmente com a justificativa de que a Constituição não permite censura prévia (Vaquer, 2024). Uma vez tenha acesso à identidade das contas propagadoras de notícias falsas, caso sejam operadas por indivíduos, o humorista pode acusá-los formalmente pela prática do crime de difamação. Se as contas forem operadas por indivíduos ou pessoas jurídicas, ele também pode exigir o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Entretanto, a dificuldade em ter acesso às informações sobre os autores da ilegalidade e, mais ainda, a dificuldade em remover as notícias falsas,

demonstram as limitações da atual legislação brasileira sobre a proteção de dados. Embora o país conte com uma regulação relativamente recente no que se refere à proteção de dados, a legislação em vigor apresenta lacunas quanto à necessidade de acompanhar a rápida evolução das tecnologias digitais, e a utilização imprópria, muitas vezes insidiosa, por indivíduos e grupos sociais.

No plano global, as normas internacionais mais específicas são restritas ao ambiente europeu, que tem demonstrado mais agilidade na regulação do ambiente virtual. Falta – e parece não haver as condições políticas necessárias – a definição de uma normativa internacional específica em nível global. O mesmo se aplica ao ambiente interamericano. As limitações normativas do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no âmbito global, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no espaço interamericano, que regulam o tema apenas em termos gerais, evidenciam a necessidade de que tais instrumentos sejam atualizados, ou que sejam estabelecidos outros com uma regulação específica.

Em todos os contextos, os desafios resvalam em 1) tecnologias como a inteligência artificial, a internet das coisas e a blockchain, que impactam diretamente a forma como os dados são coletados, processados e utilizados, exigindo novas e mais rápidas atualizações nas regulamentações; 2) na crescente utilização da internet pelas crianças e adolescentes, que exige medidas adicionais para a proteção da privacidade e a garantia do cumprimento de seus direitos; 3) no direito dos titulares de dados de acessar, corrigir, excluir e portar seus dados, além de serem informados sobre o uso que é feito de suas informações; 4) na clareza e agilidade da retirada do ar de conteúdos ofensivos à dignidade humana, sem exigência de uma decisão judicial a esse respeito; 5) na objetividade das formas de responsabilização das plataformas digitais pelas informações por elas veiculadas; 5) no avanço da cooperação internacional na matéria com vistas a garantir a proteção da privacidade num mundo globalizado, marcado pela proliferação de milícias digitais transnacionais.

A proteção da privacidade no ambiente virtual é um desafio que exige a atuação conjunta dos governos, das empresas, da sociedade civil e dos organismos internacionais. A atualização da legislação brasileira e das normas internacionais é fundamental, portanto, para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e para construir um futuro digital mais seguro e saudável.

## Referências

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF, Presidência da República, 2021.
- BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Lei nº 13.709. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 14 ago. 2018.
- BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 23 abr. 2014.
- CARVALHO, Luíza. 8 de Janeiro demonstrou 'total falência' da autorregulação das big techs, diz Moraes. *JOTA PRO Poder*, [S. l.], [s. n.], 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/8-de-janeiro-demonstrou-total-falencia-da-autorregulacao-das-big-techs-diz-moraes>. Acesso em: 2 dez. 2024.
- COMISSÃO Europeia. *Lei de Serviços Digitais*. 27 out. 2022. Disponível em: [https://commission.europa.eu/publications/legal-documents-digital-services-act\\_en?prefLang=pt](https://commission.europa.eu/publications/legal-documents-digital-services-act_en?prefLang=pt). Acesso em: 12 dez. 2024.
- CONSELHO da Europa. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, 1950.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. São Paulo, Editora Unesp, 2020.
- HABERMAS, Jürgen. 2002. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo, Edições Loyola.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. 2. ed. Petrópolis, Editora Vozes, 1991.
- MISKOLCI, Richard. Anatomia de um cancelamento: disputas político-midiáticas sobre a relação entre ciência e sociedade. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v.15, p. 1-22, e151390, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.14244/contemp.v15.1390>
- ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1966.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, 1966.
- REGULAMENTO dos Mercados Digitais. Diretiva 2002/58/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 Julho de 2002 (Directive on privacy and electronic communications). Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade

no setor das comunicações eletrônicas. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 2002). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0058>. Acesso em: 12 dez. 2024.

REGULAMENTO sobre a Proteção de Dados (RGPD). Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504>. Acesso em: 12 dez. 2024.

VAQUER, Gabriel. Paulo Vieira vai à justiça contra X e Tik Tok por causa de notícias falsas. *UOL; Folha de São Paulo*, Outro Canal, [S. l.], [s. n.], 22 dez. 2024. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/colunistas/outro-canal/2024/12/paulo-vieira-vai-a-justica-contrax-e-tiktok-por-causa-de-noticias-falsas.shtml>. Acesso em: 22 dez. 2024.

Data de recebimento: 26/12/2024

Data de aceite: 07/02/2024

### **Como citar este artigo:**

BENVENUTO, Jayme. O tribunal da internet: o cancelamento sob a lente da justiça nacional e internacional. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v.15, p. 1-17, e151397, 2025. Doi: <https://doi.org/10.14244/contemp.v15.1397>